



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000448169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000365-62.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante/apelado MAURÍCIO BERNARDES DE ALMEIDA FELÍCIO, é apelada/apelante LOANNE SILVA MUSSI.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 39324

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000365-62.2024.8.26.0142

COMARCA: COLINA - FORO DE COLINA - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FAULER FELIX DE AVILA

APELANTE/APELADO: MAURÍCIO BERNARDES DE ALMEIDA FELÍCIO

APELADO/APELANTE: LOANNE SILVA MUSSI

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato de compra e venda de semoventes. Nota de leilão. Inaplicabilidade do CDC. Aquisição com objetivo de fomentar a atividade produtiva da embargante. Multa contratual. Redução. Impossibilidade. Ausência de abusividade. Exclusão dos honorários contratuais do valor da execução. Cláusula que prevê o pagamento pelo devedor na hipótese de cobrança judicial. Impossibilidade. Fixação que é ato exclusivo do magistrado.
Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

RELATÓRIO

Recursos de apelação contra r. sentença (fls. 120/124, declarada a fls. 137/138) que, acolheu parcialmente os embargos à execução, para reconhecer o excesso de execução no que tange à cobrança do percentual de 20% de honorários advocatícios, que devem ser excluídos do cálculo executivo. A mesma decisão, diante da sucumbência recíproca e não equivalente, condenou a embargante, vencida em maior extensão, ao pagamento de 3/4 das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito cobrado na execução, subtraindo-se os valores cobrados a título de honorários contratuais, de forma atualizada, condenando o embargado ao pagamento do restante, ou seja, 1/4 das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do excesso de execução, devidamente atualizado, vedada a compensação da verba honorária.

Sustenta o embargado que os honorários advocatícios contratuais de 20% encontram amparo na cláusula 15 do ajuste, sendo devida a sua cobrança. Aduz que, reconhecida a legitimidade da cobrança dos honorários advocatícios, os ônus sucumbenciais devem recair sobre a parte adversa (fls. 141/145).

A embargante recorreu adesivamente alegando que devem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aplicados os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reduzida a multa de 20% prevista contratualmente para 2%. Afirma que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca em igual proporção (fls. 181/185).

Recursos tempestivos, preparados e respondidos.

VOTO

Trata-se de embargos opostos à execução em que a embargante alega excesso de execução da quantia de R\$. 32.062,58, referente à multa contratual de 20% e aos honorários advocatícios contratuais no mesmo percentual.

Inaplicável ao caso os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Extraí-se dos autos que a embargante, agropecuarista, participou de leilão para aquisição de touros e matrizes (fls. 8/37 – autos da execução), tendo como objetivo fomentar/implementar sua atividade produtiva, motivo pelo qual é inaplicável o Estatuto Consumerista.

Consoante bem destacado na r. sentença:

“De pronto, registro que à relação jurídica que une as partes no plano do direito material não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois, conforme se extrai da lide principal, a embargante é produtora rural que firmou Contrato de Compra e Venda de semoventes oriundos de arrematação de Leilão Senepol 3M - Touros e Matrizes, realizado em 7 de junho de 2022. Na ocasião, arrematou os lotes 06, 08, 16, 22 e 23, correspondentes ao valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais).

Os semoventes constituem elementos de produção, com os quais a contratante pretendia obter vantagem econômica. Logo, a embargante não é destinatária final dos animais alienados em leilão, conforme por ela confirmado às fls. 05.

Sobre o conceito de destinatário final, Cláudia Lima Marques é precisa e esclarecedora:

“(…) Parece-me que o destinatário final do produto é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. O destinatário final é o consumidor final, o que

retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. rev. atual.ampl. São Paulo: RT, 2010. p. 105-106)

Outrossim, não há elementos que demonstrem vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica suficientes para justificar o abrandamento da interpretação finalista do conceito legal de consumidor".

...

De outra parte, a multa moratória, livremente pactuada pelas partes em 20%, não comporta redução, até porque sequer comprovada circunstância concreta que denote abusividade da mesma. Ademais, as genéricas ilações da embargante não merecem guarida a justificar a aplicação do disposto no artigo 413 do Código Civil.

No tocante aos honorários advocatícios contratuais, a sentença não comporta reforma.

Embora o embargado fundamente seu pedido em cláusula contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios pela devedora, sua incidência, nos moldes como pactuada, deve ser reputada nula, pois está condicionada à exigência judicial do débito, o que não se pode admitir, pois a fixação de honorários advocatícios é providência exclusiva do magistrado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e, além disso, representa cobrança *bis in idem*.

Só se justifica a exigência da verba honorária dessa natureza nos casos em que, verificada a intervenção do advogado no procedimento de cobrança, tenha sido o débito satisfeito ainda na fase extrajudicial. Ademais, a parte não pode ser responsabilizada pelo pagamento de profissional contratado pela parte contrária, sendo cláusula abusiva que merece ser desconsiderada.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. TÉRMINO RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA COM CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. **HONORÁRIOS CONTRATUAIS NÃO INTEGRAM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. PRECEDENTES.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

...

4. O acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não ser cabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1294687/SP; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018) (destacamos)

Nesse sentido, precedentes desta Corte e desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Determinação de emenda da petição inicial para a retificação da planilha de cálculos, que incluiu valor de honorários advocatícios previstos no instrumento contratual fixado entre as partes – Insurgência do exequente – Impossibilidade de pré-fixação de honorários advocatícios para a atuação judicial dos patronos – Remuneração dos advogados deve ser fixada pelo juiz, à luz do que dispõem os arts. 85 e 827 do Código de Processo Civil – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Decisão mantida – Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento 2226497-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/09/2023)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que determinou que fossem excluídos do cálculo o valor atinente a honorários contratuais. Insurgência do credor. Manutenção da decisão recorrida. As obrigações decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios produzem efeitos somente em relação aos contratantes, sendo inaplicáveis a terceiros que não compõem aquela relação. Destaque-se, outrossim, que, por se tratar de relação privada entre o agravante e seu patrono, da qual, obviamente, a agravada não participou, a cobrança não pode ser automática (via execução), como pretende a recorrente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravo de Instrumento 2082321-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

19/04/2023)

Por fim, considerando a sucumbência do embargado no tocante aos honorários advocatícios contratuais no valor de R\$. 18.764,63, fica mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais tal como decidido na origem.

Diante do improvimento dos recursos, impõe-se a majoração da verba honorária devida ao patrono do embargado para 15% sobre o valor atualizado do débito cobrado na execução, subtraindo-se os valores cobrados a título de honorários contratuais, e ao patrono da embargante ficam majorados os honorários para 15% sobre o valor do excesso de execução, conforme prevê o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Fernando Sastre Redondo
Relator